SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299281 - PI (2026/0245987-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MIGUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI003446
		BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. ART. 392, II, DO CPP. ARTS. 577 E 578 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de réu solto assistido por advogado constituído, é suficiente a intimação da sentença condenatória na pessoa do defensor, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado para o início da fluência do prazo recursal.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, a Súmula 83/STJ obsta o recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicado o exame do dissídio que versa sobre a mesma tese jurídica.

3. Ainda que acolhida a alegação de superveniente prescrição do crédito tributário, não haveria reflexos na esfera criminal, uma vez que as esferas são independentes, e a constituição definitiva do crédito é suficiente para a tipificação do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60968263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f9d9b8ee-2ebb-42c6-a7fd-dc7b6bdc705a

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f9d9b8ee-2ebb-42c6-a7fd-dc7b6bdc705a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299281 - PI (2026/0245987-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MIGUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI003446
		BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. ART. 392, II, DO CPP. ARTS. 577 E 578 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de réu solto assistido por advogado constituído, é suficiente a intimação da sentença condenatória na pessoa do defensor, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado para o início da fluência do prazo recursal.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, a Súmula 83/STJ obsta o recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicado o exame do dissídio que versa sobre a mesma tese jurídica.

3. Ainda que acolhida a alegação de superveniente prescrição do crédito tributário, não haveria reflexos na esfera criminal, uma vez que as esferas são independentes, e a constituição definitiva do crédito é suficiente para a tipificação do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1257/1262).

Documento eletrônico VDA60968482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 976bdc1f-bf1e-4ba1-9d2f-af6a316c0c25

O agravante foi condenado pela prática do crime do art. 1º, I, II e V, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

Intimado o advogado constituído da sentença por meio do Diário da Justiça em 20/10/2021, a apelação foi protocolizada em 26/10/2021 e não recebida, por intempestividade, entendimento mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no julgamento do recurso em sentido estrito.

A decisão agravada concluiu que: (i) tratando-se de réu solto, basta a intimação do advogado constituído para a fluência do prazo recursal, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, orientação que os arts. 577 e 578 do mesmo diploma não infirmam, incidindo a Súmula 83/STJ; e (ii) quanto ao art. 156, V, do Código Tributário Nacional, a superveniente prescrição do crédito tributário não repercute na persecução penal, bastando que o crédito tenha sido constituído de forma regular e definitiva (Súmula 83/STJ), e, ainda que superado tal óbice, a premissa fática da defesa foi infirmada na origem (Súmula 7/STJ).

Registrou, por fim, não se ter consumado a prescrição da pretensão punitiva.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 1267/1280), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao capítulo dos arts. 392, II, 577 e 578 do Código de Processo Penal, ao argumento de que os julgados invocados foram proferidos em *habeas corpus* e de que, no paradigma cuja razão de decidir reproduzem (AgRg no HC n. 896.674/SP), houve reiteradas tentativas de intimação pessoal do acusado, ao passo que, no caso concreto, ocorreu um único ato de comunicação, dirigido ao advogado.

Afirma que a decisão agravada não enfrentou o argumento de que os arts. 577 e 578 do Código de Processo Penal, ao conferirem ao acusado capacidade recursal autônoma, exigem que também a ele seja dada ciência da condenação.

Alega que a aplicação da Súmula 83/STJ à alínea "c" incorre em petição de princípio, sem enfrentar o paradigma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região indicado no recurso especial. Quanto ao art. 156, V, do Código Tributário Nacional, sustenta que a controvérsia é de direito, consistente na subsunção de fato incontroverso - a inexistência de execução fiscal, atestada por certidão pública não impugnada - à hipótese de extinção do crédito, e que a extinção da punibilidade é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo; acrescenta que o AgRg no REsp n. 2.055.435/PR versa, em sua maior extensão, sobre matéria estranha aos autos e que não se afigura proporcional manter a responsabilização penal quando o próprio credor já não pode exigir o crédito.

Documento eletrônico VDA60968482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 976bdc1f-bf1e-4ba1-9d2f-af6a316c0c25

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso especial, com a anulação da intimação da sentença e a reabertura do prazo recursal ou, subsidiariamente, a declaração da extinção da punibilidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

De início, não procede a alegação de que a decisão agravada se apoiou exclusivamente em julgados proferidos em *habeas corpus*. O primeiro julgado nela transcrito - o AgRg no REsp n. 1.969.848/GO - foi proferido em recurso especial e enuncia que "[é] desnecessária a intimação do réu solto quanto ao teor da sentença condenatória, bastando a intimação do advogado por ele constituído. Assim, o prazo de 5 dias para interposição da apelação começa a contar da data em que cientificado o causídico". Ademais, o AgRg no HC n. 896.674/SP, cuja ementa o agravante coteja com o caso concreto, sequer foi invocado na decisão agravada.

Tampouco se sustenta a distinção pretendida. A circunstância de, em determinado julgado, ter havido tentativa de intimação pessoal do acusado não integra a razão de decidir da orientação desta Corte, que tem por suficiente, em se tratando de réu solto, a intimação do advogado constituído.

Ao contrário, esta Corte assentou que a expedição de mandados para intimação pessoal, realizada por cautela, "não cria direito subjetivo à dupla intimação, não invalida a intimação previamente efetivada ao defensor nem impõe reabertura automática do prazo recursal". Confira-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RÉUS SOLTOS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NA PESSOA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ART. 392, II, DO CPP. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TESES DE VIOLAÇÃO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, BOA-FÉ OBJETIVA E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DO SISTEMA ELETRÔNICO QUANTO AO PRAZO RECURSAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> ***1. Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto assistido por advogado constituído, é suficiente a intimação da***

Documento eletrônico VDA60968482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 976bdc1f-bf1e-4ba1-9d2f-af6a316c0c25

sentença condenatória na pessoa do defensor, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado para o início da fluência do prazo recursal.
2. A expedição de mandados para intimação pessoal, realizada por cautela, não cria direito subjetivo à dupla intimação, não invalida a intimação previamente efetivada ao defensor nem impõe reabertura automática do prazo recursal. De fato, "Realizada a intimação da defesa técnica, ainda que frustrada a diligência para intimação pessoal do acusado, encontra-se atendida a exigência legal, sendo desnecessária a dupla intimação" (AgRg no HC n. 1.072.998/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)
3. Teses inovadoras não apreciadas pelo Tribunal de origem (proteção da confiança, boa-fé objetiva processual, expectativa legítima e vedação ao comportamento contraditório) não podem ser conhecidas originariamente em habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Alegações relativas a erro do sistema eletrônico e a circunstâncias pessoais do patrono não foram analisadas no acórdão impugnado e, por isso, não comportam exame direto nesta sede.
Ausência de demonstração de prejuízo concreto apto a justificar reabertura de prazo, prevalecendo o princípio da voluntariedade recursal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.107.353/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).

A mesma orientação vem sendo reafirmada no julgamento de recursos especiais, inclusive diante de alegação de distinção fundada no art. 577 do Código de Processo Penal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA "C". ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO ACEITO. PREJUDICIALIDADE. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO. SÚMULA N. 83/STJ. EFEITO EXTENSIVO DO ART. 580 DO CPP. IMPROPRIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. Fundamentos relevantes. O agravante sustenta: (i) subsistência de admissibilidade pela alínea "c" com paradigma adequado (EREsp 1.424.304/SP); (ii) indevida aplicação da Súmula 283/STF quanto ao art. 565 do CPP; (iii) impropriedade da prejudicialidade do dissídio pela alínea "c"; (iv) necessidade de distinguishing quanto aos arts. 392, II, e 577 do CPP, afirmando padrão prévio de intimação pessoal de réu solto; e (v) cautela na certificação do trânsito à luz do art. 580 do CPP.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível comprovar dissídio jurisprudencial com paradigmas oriundos de habeas corpus; (ii) saber se incide a Súmula 283/STF por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido sobre o art. 565 do CPP; (iii) saber se a inadmissão pela alínea "a" prejudica o exame pela alínea "c" quando versam sobre idêntica tese jurídica; (iv) saber se, para réu solto, é suficiente a intimação do advogado constituído, à luz dos arts. 392, II, e 577 do CPP, e se incide a Súmula 83/STJ; e (v) saber se o art. 580 do CPP permite "estender" a tempestividade do recurso de corréu ao agravante.

Documento eletrônico VDA60968482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 976bdc1f-bf1e-4ba1-9d2f-af6a316c0c25

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança, recursos ordinários em habeas corpus/mandado de segurança e conflito de competência não são aptos para comprovar dissídio jurisprudencial em recurso especial pela alínea "c".

5. Incide o óbice da Súmula 283/STF, pois o recurso especial não impugnou fundamentos autônomos do acórdão recorrido relativos ao art. 565 do CPP (não informação de alteração da representação e substabelecimento referido à ação penal originária), bastantes para manter o julgado.

6. A inadmissão ou o desprovimento do recurso especial pela alínea "a" prejudica o exame do mesmo recurso pela alínea "c" quando o dissídio alegado versa sobre idênticos dispositivos legais ou tese jurídica.

7. Para réu solto, é suficiente a intimação do advogado constituído acerca da sentença condenatória (CPP, art. 392, II), sendo desnecessária a intimação pessoal do réu; a perda do prazo recursal do defensor regularmente constituído subsume-se ao princípio da voluntariedade recursal. Incidência da Súmula 83/STJ.

8. O art. 580 do CPP prevê efeito extensivo apenas quanto ao resultado benéfico de decisão proferida em recurso de corréu, não contemplando a "extensão" de tempestividade ou o conhecimento de recurso intempestivo próprio.

9. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já apreciados, sem apresentar fundamento novo capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança, recursos ordinários correlatos e conflito de competência não servem para demonstrar dissídio jurisprudencial pela alínea "c".

2. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF.

3. A inadmissão ou o desprovimento pela alínea "a" prejudica o exame pela alínea "c" quando o dissídio versa sobre a mesma tese jurídica ou dispositivos legais.

4. Para réu solto, é suficiente a intimação do advogado constituído acerca da sentença condenatória, sendo desnecessária a intimação pessoal; aplica-se a Súmula 83/STJ.

5. O efeito extensivo do art. 580 do CPP aproveita apenas ao resultado benéfico de decisão em recurso de corréu e não alcança a tempestividade de recursos próprios.

(AgRg no AREsp n. 3.135.402/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026).

Não procede, igualmente, a alegação de que a decisão agravada tenha examinado a controvérsia apenas sob o ângulo do art. 392, II, do Código de Processo Penal. Consignou expressamente que os arts. 577 e 578 do mesmo diploma "asseguram legitimidade recursal autônoma ao acusado e ao seu defensor, mas não convertem a intimação pessoal em condição de fluência do prazo quando o réu está solto e é assistido por advogado constituído, a quem incumbe, por dever de ofício, dar-lhe ciência do julgado e deduzir a irresignação" (e-STJ fl. 1260).

Documento eletrônico VDA60968482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 976bdc1f-bf1e-4ba1-9d2f-af6a316c0c25

O agravante reitera o argumento, mas não o desenvolve para além do que já foi enfrentado. E os riscos que descreve - falha de comunicação entre o acusado e o advogado por ele escolhido - são justamente aqueles que a orientação desta Corte reconduz ao princípio da voluntariedade recursal.

Quanto à alínea "c", não há petição de princípio. A Súmula 83/STJ enuncia, em sua própria literalidade, que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Firmada a orientação desta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido, a existência de julgado de outro tribunal em sentido diverso não autoriza o conhecimento do recurso: a função uniformizadora que o agravante invoca já foi exercida, e no sentido da decisão recorrida.

Ademais, "[a] inadmissão ou o desprovimento do recurso especial pela alínea 'a' prejudica o exame do mesmo recurso pela alínea 'c' quando o dissídio alegado versa sobre idênticos dispositivos legais ou tese jurídica" (AgRg no AREsp n. 3.135.402/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026), como se verifica na espécie.

De outro lado, quanto à alegada violação do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, o agravo dirige-se essencialmente contra a Súmula 7/STJ, sem infirmar o fundamento principal da decisão agravada, que é autônomo e suficiente para mantê-la no ponto: ainda que se tomasse por incontroverso o fato invocado pela defesa - a ausência de execução fiscal -, e por consumada a prescrição do crédito na esfera tributária, a consequência pretendida não se seguiria, pois a superveniente prescrição do crédito tributário não repercute na persecução penal.

A mesma razão responde ao argumento de proporcionalidade deduzido no agravo: a persecução penal é regulada de forma independente e por prazos prescricionais próprios, e, no caso, como registrado na decisão agravada, não se consumou a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Código de Controle do Documento: 976bdc1f-bf1e-4ba1-9d2f-af6a316c0c25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0245987-6

AgRg no AREsp 3.299.281 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000060820178180172 60820178180172

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MIGUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI003446
		BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MIGUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI003446
		BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:58
Código de Controle do Documento: 71A75BE6-8E4F-4387-BCC4-9062389D316B